ACÓRDÃO - AC00 - 1740/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9576/2018/001
PROTOCOLO	: 2224956
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JAIR SCAPINI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão alegada, por suposto cerceamento de defesa ao fundamentar-se em pesquisas nos sítios de busca na internet sem estudo técnico, especificação individualizada ou fonte de pesquisa que mostre qual item não corresponde às normas do edital, em razão da verificação da devida intimação do recorrente, com resposta nos autos, e da verificação de que a pesquisa constante do julgado apenas corrobora o entendimento do Relator.

2. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços decorrente, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos pertencentes a frota municipal, pelo descumprimento ao art. 41, da Lei nº 8.666/1993, referente à inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em razão da ausência de comprovação da observância em todos os itens constantes da ata às especificações constantes do edital.

3. Pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jair Scapini**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pela **rejeição da Preliminar** e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Deliberação – **AC01-343/2022**, prolatada nos autos do processo TC/9576/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Scapini, CPF n.º XXX.538.890-XX, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em face da Deliberação – AC01-343/2022, proferida nos autos do processo TC/9576/2018, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, **VOTO** com amparo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012:
>
> **I. IRREGULARIDADE:**
>
> a. do **procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2018**, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos pertencentes a frota municipal, pelo descumprimento ao art. 41, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a inobservância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme descrito no item c da fundamentação acima;
>
> b. da **formalização da Ata de registro de preço nº 11/2018**, assinada pelos promitentes: Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas Dilson Graebin – M.E. e Jaguaretê Pneus Eirelli – EPP, em decorrência da irregularidade do anterior procedimento licitatório, pelo mesmo fundamento lá exposto;
>
> II. Aplicar multa ao Sr. Jair Scapini, CPF nº XXX.538.890-XX, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, na época dos fatos, pelo valor equivalente ao **20 (vinte) UFERMS** pela infração descrita no termo dispositivo do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

O recorrente alega preliminarmente que a referida decisão é nula por ser fundamentada em pesquisas nos sítios de busca na internet sem estudo técnico, especificação individualizada ou fonte de pesquisa que mostre qual item não corresponde às normas do edital, tratando de decisão genérica por não apontar der forma clara e específica quais as marcas registradas em desacordo com o edital, nem as fontes de pesquisa.

Afirma, ainda, ter tido sua defesa cerceada quando prolatada a decisão, pois não teria sido oportunizado o contraditório e ampla defesa no processo originário.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário com a reforma da Deliberação – AC01 – 343/2022 e pela isenção da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 2080/2023.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5966/2023, opinando pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 151 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – PRELIMINAR

O recorrente suscita preliminar de nulidade do *decisum* recorrido por ser fundamentado em pesquisas nos sítios de busca na internet sem estudo técnico, especificação individualizada ou fonte de pesquisa que mostre qual item não corresponde às normas do edital, tratando de decisão genérica por não apontar der forma clara e específica quais as marcas registradas em desacordo com o edital, nem as fontes de pesquisa.

Sem razão o recorrente, considerando que o motivo da irregularidade está no fato de constar no Termo de Referência a especificação de pneus e câmaras de primeira linha, porém na Ata de Registro de Preços foi homologada com alguns itens considerados de primeira linha e outros não.

A pesquisa na internet que constou da decisão recorrida, foi mencionada apenas para corroborar o entendimento do Relator, sendo que o recorrente não apresentou nenhum comprovante de que todos pneus constantes da adjudicação são considerados de primeira linha.

Ademais, o Ministério Público de Contas no parecer emitido neste Recurso, esclarece:

> Não obstante os argumentos acima apresentados entende este Parquet que o Acórdão, ora rebatido, não tem como fundamentação ou causa de decidir a pesquisa obtida em sites da internet. Ele tem como fundamento as análises da auditoria e do Ministério Público de Contas onde restou demonstrado, por meio de documentação apresentada pelo próprio recorrente, que, na ata de Registro de Preços constam pneus de qualidade diversa das exigidas pelo edital.
>
> Desta feita, a pesquisa feita em sites da internet serviu apenas como um elemento

> para reforçar a convicção do próprio julgador e em nenhum momento a decisão colegiada se afasta dos fatos, provas e argumentos trazidos aos autos. (fls. 25)

Além disso, tampouco ocorreu o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, pois, conforme verificação nos autos principais, o jurisdicionado foi devidamente intimado (peça 26-28) acerca das irregularidades apontadas pela divisão e, inclusive, apresentou Resposta (peça 30), buscando afastá-las.

Assim, afasto a preliminar alegada e passo ao exame do mérito.

III – MÉRITO

Com relação ao mérito, verifica-se que a inobservância ao instrumento convocatório foi a irregularidade apontada no acórdão recorrido que ensejou a aplicação de multa ao gestor.

Analisando os documentos juntados aos autos principal, constata-se que o produto exigido no edital, conforme Anexo I – Termo de Referência, II – das especificações dos itens (f. 98 e 99) tratava-se explicitamente de Pneus de 1ª Linha, entretanto os documentos de homologação e itens registrados na Ata de Registro de Preços nº 11/2018 (peça 16) apresentam pneus denominados de segunda linha, o que não está de acordo com o Instrumento Convocatório.

O recorrente não conseguiu comprovar que todos os produtos adjudicados na Ata de Registro de Preços referem-se à pneus considerados de primeira linha, conforme constou no edital, o que torna irregular o procedimento.

Aliás, um dos princípios basilares das licitações públicas, é a conexão ao instrumento convocatório, como disposto na Lei 8.666/93.

O instrumento convocatório é a lei interna das licitações, pois além de revelar o ato convocatório, ele vincula todos os envolvidos e, de acordo com o Princípio da Vinculação, o edital deve ser imprescindivelmente respeitado, tanto pelos licitantes, quanto pela administração, de acordoo com o art. 41, da Lei 8.666/93.

Assim, mantém a irregularidade declarada no Acórdão recorrido, pois não restou comprovado pelo recorrente que houve a observância em todos os itens constantes da Ata de Registro de Preços às especificações constantes do edital.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Jair Scapini, CPF n.º XXX.538.890-XX, por observância aos postulados de admissibilidade

prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela REJEIÇÃO da Preliminar e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Deliberação – AC01-343/2022**, prolatada nos autos do processo **TC/9576/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário, com a rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS